



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE RUI NOGUEIRA CONTRA O "RECORD" (Aprovada na reunião plenária de 26.JUN.96)

I - FACTOS

I.1 - Rui Nogueira, por carta aqui entrada em 30 de Maio de 1996, dirigiu-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e através da qual interpõe contra o jornal "Record" um recurso por denegação do direito de resposta.

ANTECEDENTES: O jornal recorrido, na sua edição de 1 de Maio último publica uma local noticiosa assim encimada *"Rui Nogueira quer 'impugnar' lista de Manuel Damásio. Imediatamente em baixo, em destacado título, escreveu-se 'Loureiro refuta acusação de violação de estatutos'"*.

Da leitura do texto da referida notícia fica-se a saber que o ora recorrente estaria na disposição de impugnar, à sombra do artº 22º dos Estatutos do Sport Lisboa e Benfica, a lista concorrente às eleições de 5 de Junho de 1996, presidida por Manuel Damásio, caso nela viesse a figurar o sócio João Loureiro.

Esclarece-se que a local noticiosa acabada de citar surge na esteira de declarações públicas feitas pelo ora recorrente e que externavam a sua intenção de - e passa-se a transcrever:

"Na defesa do estabelecido no artº 22º dos Estatutos do Sport Lisboa e Benfica (doc. nº 1) e prevenindo situações idênticas às que são relatadas no jornal 'O Benfica' (doc. nº 2) manifestei publicamente a minha disposição de contrariar a candidatura do Sr. João Loureiro à Direcção do Clube" (doc. nº 3) (cfr. parágrafo primeiro do seu recurso). E no parágrafo seguinte pormenoriza: "Nas declarações que proferi, estava bem óbvio que a impugnação da referida candidatura só seria feita caso o referido Senhor estivesse numa situação de incompatibilidade estatutária".

I.2 - De notar que a mencionada local informativa, tal como foi publicada, já trazia incorporada na sua redacção a posição do visado João Loureiro. Este aproveitou para rebater a alegada situação de incompatibilidade, acrescentando que: *"as palavras de Rui Nogueira não lhe merecem 'credibilidade', uma vez que, em seu entender, o agora apoiante de João Vale e Azevedo tem sido um dos principais desestabilizadores do Benfica nos últimos anos. Ele tem causado muitos prejuízos ao Clube, quer colectivos, quer desportivos"*.

Logo a seguir, na edição do "Record" de 3 de Maio de 1996, é inserida uma nova peça jornalística intitulada: "João Loureiro acusa Nogueira de calúnia", em que aquele aduz alguns dados e factos tendentes a convencer os

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

leitores de que a alegada situação de incompatibilidade para integrar a lista encabeçada por Manuel Damásio à Direcção do S.L. e Benfica não existia pura e simplesmente.

I.3 - Sentindo-se pessoal e moralmente atingido pela forma como nas duas locais foi referenciado, ao abrigo do direito de resposta, que o "Record" reconheceu existir, viu o então respondente publicado grande parte do seu texto na sua edição de 5 de Maio de 1996 sob o título "João Loureiro traiu Bagão e J. Antunes" e antecedido do subtítulo "Rui Nogueira responde ao candidato".

Certo é que o escrito de resposta, na sua versão publicada, foi efectivamente suprimido dos parágrafos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, o que levou o então respondente a queixar-se de "censura".

A Direcção do jornal, a propósito desta queixa ou reparo feito pelo então respondente, veio esclarecer que: *"O 'Record' publicou, da carta que ele diz ter sido 'inadmissivelmente censurada', aquilo que entendeu essencial para a defesa da sua posição na polémica (docs. 1 e 3 juntos); os dois 'contendores' tiveram, assim, direito a duas intervenções cada um nas colunas do 'Record'".*

I.4 - Logo a seguir, mais especificamente na sua edição de 6 de Maio de 1996, o "Record" insere uma outra peça sob o título "Honre a sua palavra", sendo certo que ao cimo, tem uma chamada de subtítulo que reza assim: "João Lourenço desafia Rui Nogueira a concretizar ameaças". Trata-se de uma local em que, como o subtítulo sugere, João Loureiro, num escrito estruturado em cinco pontos, dá uma nova resposta ao ora recorrente.

É precisamente o teor destes dois trabalhos noticiosos, que reputa "lesivos, ofensivos e caluniosos", que levou o recorrente a elaborar o texto de resposta que, no processo, tem o número 8, enviando-o ao jornal recorrido, solicitando à sua Direcção que o mesmo fosse publicado ao abrigo do direito de resposta, que a Lei de Imprensa, no seu artigo 16º disciplina e regulamenta.

Está, nos autos, feita a prova de que a carta do peticionário seguiu em tempo, pelo registo do correio, constatando-se, igualmente, que a sua assinatura foi notarialmente reconhecida, tal como o exige o disposto nos nºs 1 e 2 daquele citado preceito.

I.5 - Perante os factos acabados de relatar, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, em respeito ao princípio do contraditório, com data de 31 de Maio de 1996, oficiou ao Director do "Record", instando-o a fornecer a este órgão do Estado "os elementos necessários para análise do assunto".

./.

2982



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.6 - Nessa esteira, com data de entrada de 14 de Junho de 1996, foi aqui recebida uma missiva do "Record", subscrita pelo seu Director e cujo teor se passa a transcrever:

"1 - A polémica entre o sr. Rui Nogueira e o dr. João Loureiro, ambos sócios do Benfica e no calor de uma campanha eleitoral para os corpos sociais daquele clube, ocupou, como V. Exa. pode verificar pelas fotocópias juntas, quatro edições deste jornal e um largo espaço das suas colunas (dias 1, 3, 5 e 6 de Maio);

"2 - Eu diria mesmo que demasiado espaço e demasiado destaque para uma querela pessoal num jornal de expansão nacional, como é o 'Record';

"3 - O sr. Rui Nogueira, aparentemente confundindo o 'Record' com o jornal do Benfica, parece entender que as longas cartas que escreve aos jornais, só porque ele as escreve, têm de ser publicadas na íntegra.

"Ora a verdade é que 'Record' publicou, da carta que ele diz ter sido 'inadmissivelmente censurada', aquilo que entendeu essencial para defesa da sua posição na polémica (docs. 1 e 3 juntos); os dois 'contendores' tiveram, assim, direito a suas intervenções cada um nas colunas do 'Record';

"4 - Como V. Exa. poderá verificar, o sr. Rui Nogueira tem uma ideia bizarra do significado de algumas palavras e daquilo que entende por 'calúnias' à sua pessoa. Para o sr. Nogueira, dizer que ele é sargento é um insulto pessoal e uma afronta às próprias Forças Armadas; considerar 'que ele é um apoiante de candidatura do dr. Vale e Azevedo' (doc. 4 da sua exposição a essa Alta Autoridade) 'um ataque pessoal, uma falsidade e uma calúnia'.

"5 - A Direcção do 'Record' entendeu que, após as quatro publicações que tenho a honra de reproduzir junto a esta carta, a polémica Rui Nogueira-/João Loureiro estava encerrada.

"Sendo ambos sócios do Benfica, atrevo-me a sugerir-lhes que, se assim o entenderem, a continuarem-na no jornal do clube, que é para isso que ele existe".

Eis, pois, relatada, ainda que sumariamente, a matéria fáctica que interessa reter para, ponderadas e interpretadas as disposições legais ao caso aplicáveis, se proceder à qualificação jurídica pertinente.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta, enquanto direito básico, figura entre os constantes do catálogo da parte I do texto da nossa Constituição Política (cfr. artº 37º, nº 4). Está-se, assim, inequivocamente, perante um direito fundamental formal por contraposição a outros direitos semelhantes ou análogos, mas

./.

2983



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

decorrentes da lei e das regras de direito internacional cuja matriz lhes imprime uma feição material. Embora no conjunto do ordenamento jurídico desempenhem uma função substantiva idêntica, o certo é que não beneficiam das garantias inerentes às normas constitucionais: a rigidez ligada à revisão constitucional e a fiscalização da constitucionalidade.

Sabe-se, no entanto, que não basta enumerar, definir e explicitar tais direitos, entre eles o de resposta, como é óbvio; é preciso ir mais além, impondo-se que a arquitectura constitucional esteja orientada para a sua garantia e promoção efectivas.

E, no caso português, o legislador assim procedeu quando, na revisão de 1989, no seu artº 39º, criou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) atribuindo-lhe a missão de se constituir numa garantia actuante na defesa e tutela do conjunto de princípios e direitos elencados no nº 1 do mesmo preceito constitucional.

II.2 - Seguindo a lógica da hierarquia das normas, logo aparece a Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Dec.Leis nº 181/76, de 9 de Março e 377/88, de 24 de Outubro) que no artº 16º e seus números executa e viabiliza o concreto exercício do direito de resposta, constitucionalmente consagrado.

Assim, face ao já acima expendido, a competência deste órgão do Estado para conhecer do presente recurso surge como irretorquível. A explicitá-lo, também, de uma forma expressa, estão os artºs 3º al. g) e als. d) e l) do artº 4º ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III - ANÁLISE

III.1 - Os dados e factos acima inventariados permitem-nos conhecer as motivações que animam e separam as partes em confronto. Senão vejamos: da leitura e reflexão do teor da carta oriunda do jornal recorrido, fica-se a saber que a publicação do texto de resposta foi recusada por a sua direcção ter entendido que - e passamos a transcrever - *"A polémica entre o sr. Rui Nogueira e o Dr. João Loureiro, ambos sócios do Benfica e no calor de uma campanha eleitoral para os corpos sociais daquele clube, ocupou, como V. Exa. pode verificar pelas fotocópias juntas, quatro edições deste jornal e um largo espaço das suas colunas"* (dias 1, 3, 5 e 6 de Maio). E, logo a seguir, no seu parágrafo dois, acrescenta: *"Eu diria mesmo que demasiado espaço e demasiado destaque para uma querela pessoal num jornal de expansão nacional, como é o 'Record'.* Depois, no parágrafo quinto, explana: *"A Direc-*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

ção do 'Record' entendeu que, após as quatro publicações que tenho a honra de reproduzir junto a esta carta, a polémica Rui Nogueira / João Loureiro estava encerrada".

III.2 - Assim, face à posição externada pelo "Record", adquire-se como segura a ideia de que a denegação do pleiteado direito de resposta se deveu à circunstância de o jornal, em edições anteriores, já ter dado generosa guarida à polémica que opunha o recorrente e João Loureiro, ambos sócios do S.L. e Benfica e que travaram em pleno período de campanha eleitoral para os corpos dirigentes do clube.

Aliás, a Direcção do periódico, para provar a grande abertura que o jornal facultou à polémica na ocasião havida entre os dois sócios, aproveitou para juntar fotocópias das peças publicadas nas colunas do "Record", inseridas nas edições de 1, 3, 5 e 6 de Maio.

A este propósito, sempre se dirá que esta Alta Autoridade não tem que se imiscuir ou por qualquer forma tentar invadir a esfera de liberdade editorial do director do jornal recorrido, de não publicar textos alheios, não solicitados, que é uma componente da liberdade geral de imprensa. Quer isto dizer que a Direcção do "Record", ao acolher e inserir, na altura em que o fez, as peças noticiosas que, por fotocópia, documentou e juntou, terá, para tanto, atendido a puros critérios jornalísticos cuja discussão não está, aqui, de modo nenhum em causa. A opção de publicar, ao tempo, nas suas colunas, em quatro edições sucessivas, a posição divergente que separava os dois sócios do clube coube-lhe, como não podia deixar de ser, por inteiro, dado situar-se no âmbito da sua iniciativa e autonomia editoriais.

III.3 - No entanto, é preciso não esquecer que este direito (da liberdade editorial) sofre, como já atrás se disse a propósito da legislação aplicável, nos termos do nosso Estatuto Básico (artº 37º nº 4) e da Lei de Imprensa (artº 16º e seus números) uma necessária compressão para dar precisamente acolhimento ao instituto do direito de resposta.

Aqui, será oportuno ressaltar que o objectivo do direito de resposta é permitir ao interessado, visado na notícia publicada, dar a sua versão dos factos no mesmo periódico que o atingiu.

Ora, no recurso em tela, a denegação do direito petitionado não só não cumpriu as formalidades do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa, como não se baseou em nenhum dos pressupostos ou requisitos a que a mesma Lei (citado artº 16º) empresta tal virtualidade, a saber: extemporaneidade do recurso, impertinência da resposta, uso de termos desprimorosos, excesso de extensão do texto, ilegitimidade do recorrente ou inclusão de expressões que

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

envolvam responsabilidade civil ou criminal. Com efeito, é sabido que a violação destes limites e requisitos concede ao jornal o direito de recusa da publicação da resposta.

III.4 - Na verdade, compulsando e sopesando todos os factos carreados e que o processo contém, a conclusão final a extrair não pode deixar de apontar para a procedência do recurso interposto pelo recorrente. E isto é assim porquanto o quadro jurídico vigente e que estrutura o direito de resposta não permite solução diferente da preconizada. Até porque, nesta sede, como já acima se fez referência, não pontificam critérios de pura oportunidade e de maior ou menor interesse jornalístico, mas critérios de estrita legalidade. Critérios estes que fazem do ofendido o único juiz da resposta ou rectificação e não a Direcção do jornal recorrido ou o responsável pela ofensa. Efectivamente, só a ele caberá decidir da oportunidade, da necessidade e do interesse da resposta. Tal não quer significar, como é óbvio, que se esteja na presença de um direito absoluto, sem limites. De forma alguma. Limites legais tem certamente e alguns deles já atrás foram taxativamente enumerados; só que, no caso em pauta, nenhum deles parece ter estado na base da recusa do direito invocado pelo recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Rui Nogueira contra o jornal "Record" por recusa do direito de resposta relativamente a duas locais noticiosas publicadas nas suas colunas, a primeira intitulada "João Loureiro acusa Nogueira de calúnia", inserida na edição de 3 de Maio de 1996 e a segunda sob o título "Honre a sua palavra", incluída na edição de 6 de Maio seguinte que reputou lesivas da sua dignidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Considerar procedente o recurso porquanto a motivação que fundamentou a recusa não encontra arrimo na Lei de Imprensa;
- b) Recomendar, em consequência, ao jornal "Record" que publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do nº 1 do

./.

2486



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência (cfr. artº 348º nº 1 do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Junho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2987